

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.876, DE 2013

Acrescenta parágrafo ao artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada LUÍZA ERUNDINA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Luíza Erundina apresenta projeto de lei voltado a acrescentar parágrafo ao artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente com o seguinte teor:

“§1º A oitiva do adolescente será necessariamente realizada com a presença do advogado constituído ou defensor nomeado previamente pelo Juiz de Infância e da Juventude, ou pelo juiz que exerça essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.”

Consoante afirma, a oitiva do adolescente pelo membro do Ministério Público sem a presença de advogado para auxiliá-lo é medida que ofende o princípio do contraditório pois, frequentemente, é com base neste depoimento que o promotor de justiça irá decidir sobre o ajuizamento ou não de representação contra o adolescente pela prática de ato infracional.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

F426952500

F426952500

II - VOTO DO RELATOR

O direito ao contraditório e a ampla defesa, na vigência da atual Constituição, não se restringe mais à mera possibilidade de ciência e manifestação a respeito da prática de atos processuais.

De acordo com a nova concepção sobre esses direitos fundamentais, o contraditório integra o próprio conceito de processo, o qual constitui procedimento realizado mediante participação das partes, com efetiva possibilidade de influência.

Igualmente, não se pode mais separar contraditório e ampla defesa, porquanto o direito ao contraditório, de acordo com a melhor doutrina, se materializa exatamente por meio do exercício da defesa técnica.

Há necessidade de defesa técnica simplesmente porque, no direito processual, é indispensável a observância da igualdade, a qual também decorre da simetria de conhecimento especializado entre acusação e defesa.

De maneira geral, diz-se que, na fase pré-processual, não há necessidade de contraditório, pois há a existência de mero procedimento de caráter informativo, e não processo.

Não obstante, entendo que para a prática de certos atos, mesmo antes do início da relação processual, deve ser assegurado o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Isto porque certos atos possuem relevância destacada para o desfecho processual e, muitas vezes, são suficientes para fundamentar um juízo sancionatório.

Dentro deste rol de atos pré-processuais que possuem relevância destacada, está a oitiva do adolescente pelo representante do Ministério Público, o qual, futuramente, poderá servir de base para o próprio oferecimento da representação para a aplicação de medida socioeducativa.

Aqui, a meu ver, pela relevância do ato, deve ter o adolescente direito à defesa técnica, até mesmo para que seja assegurado o princípio processual da paridade de armas.

F426952500

F426952500

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.876, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. UBIALI
Relator

F426952500
F426952500